Sinimbu/RS, 03 de abril de 2026.

Parecer Jurídico nº 040/2026
Referência: Reequilíbrio econômico financeiro
Objeto: Empresa (DERENI MATIAS DA SILVA LTDA) postula reequilíbrio econômico financeiro referente ao transporte escolar

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido o Memorando 072/2026 oriundo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, onde consta pedido de parecer referente ao pleito de reequilíbrio econômico financeiro efetuado pela empresa DERENI MATIAS DA SILVA LTDA (atualmente sob a razão social IMD TRANSPORTES), inscrita no CNPJ nº 53.545.889/0001-59, atinente aos seguintes contratos:

Contrato nº	Origem Pregão nº	Linha atendida	Valor solicitado
071/2024	008/2024	Item 4 do Pregão	R$ 10,29/km
036/2025	006/2025	Item 1 do Pregão	R$ 8,16/km
101/2025	021/2025	Item 1 do Pregão Item 2 do Pregão	R$ 8,41/km R$ 8,87/km

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

II – ANÁLISE. REQUISITOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

A empresa postula **reajuste contratual** decorrente dos seguintes motivos: **(i)** alteração da carga tributária por conta da exclusão do Simples Nacional; **(ii)** alta dos combustíveis. Anexa ao seu pedido nota fiscal dos valores pagos pelos combustíveis (diesel e gasolina).

Inicialmente, cabe destacar que **reajuste contratual** ocorre periodicamente e decorre da perda inflacionária, razão pela qual se reajusta o contrato com base em índices estabelecidos contratualmente.

O caso em análise não se trata de **reajuste,** porém de **repactuação** e **reequilíbrio econômico-financeiro**, o que não prejudica a análise do mérito do pedido.

O pedido de **repactuação** ocorre quando uma das partes (seja o contratante ou o contratado) entende existir uma majoração ou redução de algum dos itens da planilha de custos (ex.: combustível) previstos e vinculados inicialmente, passando, assim, a buscar o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato.

Já o pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato feito pelo contratado só pode ser concedido quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 124, II, alínea 'd' da Lei nº 14.133/2021, que a seguir transcrevo:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo entre as partes:
> [...]
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe** ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências

> incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Como se verifica da norma citada, existe a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro quando existente o "fato do príncipe". O TCU[1] define este instituto da seguinte forma:

> Fato do príncipe. Nesse sentido, a Lei dispõe que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, **se houver** criação, **alteração** ou extinção **de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta**, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Neste ponto, a informação colhida junto aos setores contábil e de arrecadação do Município, é que houve alteração da tributação em decorrência da Reforma Tributária. Ainda, os setores informam que reconhecem que a atividade contratada (transporte escolar) é reconhecida como "cessão de mão de obra", o que leva ao não enquadramento do regime simplificado de tributação (Simples Nacional) e na obrigatoriedade de retenção de tributos pelo ente público.

Vale dizer, portanto, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não pode, apenas, ser alegado por uma das partes, devendo ser comprovado documentalmente com notas fiscais dos valores praticados na época da contratação e atualmente, a fim de que se possa atestar, cabalmente, a diferença (a maior ou menor) dos itens estipulados na planilha de custo.

Importante se atentar para a necessidade de manutenção do pacto inicialmente contratado. Juliano Heinen (2025, *in* Comentários à Lei de

[1] Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-1-reequilibrio-economico-financeiro-recomposicao-ou-revisao-2/#_ftn2>. Acesso em: 03 abril 2026.

Licitações e Contratos Administrativos) aduz a respeito do reequilíbrio econômico financeiro o seguinte:

> (4) Ambos os dispositivos determinam que o reequilíbrio econômico-financeiro compare a situação atual, comparando com o que foi pactuado inicialmente. Aliás, "manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato" é o paradigma, o parâmetro, a régua que define as recomposições a serem feitas. Em uma palavra: a base econômica inicialmente pactuada fixa uma linha média. Contudo, sabemos que ela não será imóvel, e que durante a execução do contrato, fatores podem rebaixar a tal "linha" ou aumentar. Então, as medidas de reajuste ou repactuação devem fazer com que se retorne ao valor-base de prestações e contraprestações originais.

Veja-se que o aumento de preço dos itens que compõem a planilha de formação de preços (valor do combustível) do objeto licitado (km rodado) deve ser objeto de atenta aferição pela pasta competente.

Portanto, os valores praticados para o combustível, manutenção veicular devem ser analisados através das notas fiscais fornecidas e, inclusive, até mesmo com uma pesquisa de preços para que se tenha maior guarida.

No caso em apreço, o agente contratante **elaborou novas planilhas de formação de preços para cada uma das linhas de transporte escolar** dos contratos existentes, constatando que os preços praticados, atualmente, de fato são superiores aos praticados quando do início da relação contratual. Ou seja, verifica-se, atualmente, um desequilíbrio nos preços praticados, gerando prejuízos financeiros à empresa contratada, devendo ser restabelecida a justa remuneração do serviço.

Por conseguinte, **é incumbência da área técnica responsável aferir**, com precisão SE, de fato, ocorreu um aumento nos preços praticados entre o período inicial da contratação com a atualidade, bem como sobre o aspecto

tributário alegado pela contratada. E, em sendo esta averiguação positiva, viável o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, **caso a administração, através de sua área técnica e fiscal de contrato, tenha a convicção de que o valor do serviço restou alterado tornando necessário o equilíbrio do valor dos objetos (linhas de transporte escolar) contratados**, ao nosso sentir, e SMJ., **é viável juridicamente** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto a alteração do regime de tributação, deverá o setor de contabilidade e arrecadação proceder com a devida retenção dos tributos competentes.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582